



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 352-36.2016.6.21.0023

Procedência: IJUÍ - RS (23ª ZONA ELEITORAL – IJUÍ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PROPAGANDA IRREGULAR - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

Recorrentes: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR IJUÍ (PDT-PTB-PPS-PP-PMDB-PSDB-PSD)

Relatora: DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. contra sentença (fls. 112-114) que julgou procedente a representação ajuizada pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR IJUÍ (PDT-PTB-PPS-PP-PMDB-PSDB-PSD), confirmando a decisão liminar que determinou a suspensão do perfil <<https://www.facebook.com/Salvejui/?fref=ts>> até o julgamento final do feito, eis que tratava-se de perfil falso ou, ao mínimo, sem identificação de seus autores/mantenedores.

Em suas razões (fls. 121-138), os recorrentes alegam, preliminarmente, a perda de objeto da ação. No mérito, sustentam a ausência de anonimato e a desproporcionalidade da medida judicial. Requerem a reativação da página suspensa e, subsidiariamente, a reativação da página com a retirada apenas do material ofensivo, bem como o reconhecimento da inexistência de anonimato na plataforma Facebook.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 143-148), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 153).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em 26/01/2017 (fl. 119) e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 120 e 121). Logo, resta respeitado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se à análise.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na suspensão de perfil falso ou anônimo no Facebook, no qual estariam sendo veiculados comentários injuriosos e ofensivos aos candidatos da Coligação recorrida.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/03/2017 – advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término da campanha eleitoral, diante do encerramento das eleições, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que não fora fixada qualquer sanção pelo magistrado *a quo* ao recorrente.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA ANTECIPADA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR **SUSPENSÃO DA VEICULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A ação cautelar visava somente a suspensão da propaganda irregular, o que foi garantido pela concessão da tutela antecipada.

2. Após o término do período da propaganda eleitoral, a ação perdeu seu objeto por ausência superveniente de interesse processual.

3. Recurso não provido.

(TRE-PE - Recurso Eleitoral n 10919, ACÓRDÃO de 13/03/2017, Relator(a) ÉRIKA DE BARROS LIMA FERRAZ, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 58, Data 16/3/2017) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. Considerando o término do período eleitoral, não havendo a parte descumprido a ordem judicial referente ao pedido de direito de resposta, e nem a incidência de astreintes, deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse recursal.

2. Recurso Eleitoral não conhecido.

(TRE-RECURSO ELEITORAL n 40595, ACÓRDÃO n 308/2017 de 24/04/2017, Relator(a) FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 73, Data 27/04/2017, Página 14/15) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.3. Desprovidimento do agravo regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE.

Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.

Recurso Especial julgado prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\0i81nato7v7gg27o930u78517390569940054170531230113.odt